



PROCESSO N.º 1878/07

PROTOCOLO N.º 5.673.605-0

PARECER N.º 791/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: DIREÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

MUNICÍPIO: NOVA AURORA

ASSUNTO: Consulta sobre a formação mínima exigida para professores da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, visando à realização de concurso público.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 41/RH, de 07/11/2007, fls. 03 a 05, a Direção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Nova Aurora, “visando à realização de concurso para o cargo de **professor** e posteriormente a contratação de candidatos aprovados”, solicita “**parecer jurídico**” deste Colegiado fazendo indagações que serão descritas e respondidas no Mérito deste Parecer para melhor entendimento

A interessada elenca disposições da LDB, da Deliberação n.º 02/2005-CEE/PR, do Decreto n.º 3.276/99 e o do Decreto n.º 3.554/00 como possíveis guias normativos.

No entanto, é necessário ampliar a análise para outros dispositivos normativos.

2. No mérito

A interessada pergunta às fls. 04:

Os candidatos habilitados em curso de nível superior, de licenciatura plena qualquer que seja (Ex.: Letras, História, etc.) não possuidores de curso de magistério em nível médio na modalidade normal, poderão atuar no cargo de professor na Educação Básica (educação infantil e primeiras séries do ensino fundamental)?

Qual a formação exigida para o professor atuar na educação infantil de 0 a 6 anos e para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental de 1.ª a 4.ª séries?



PROCESSO N.º 1878/07

O professor apenas com licenciatura plena (Ex.: Letras, História, etc.), não possuindo curso de magistério ou pedagogia, poderá atuar na Educação Infantil e de 1.ª a 4.ª séries? Em caso negativo, qual formação deverá possuir este professor para atuar na Educação Infantil de 0 a 6 anos e para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental de 1.ª a 4.ª séries?

A resposta para a primeira pergunta é **não**. A docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries) guarda especificidades quanto ao desenvolvimento da criança nesta faixa etária e, portanto, requer formação adequada para tanto.

A LDB, Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional prevê, dentre outras disposições:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Em 08/10/97 a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CEB/CNE exarou a Resolução n.º 03/97 fixando as Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base “na Lei n.º 9.131, de 25/11/95, nos artigos 9.º e 10 da Lei n.º 9.424, de 24/12/96, e no Parecer n.º 10/97”, prevê que:

Art. 4º. O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica editou, em 07/04/98, a Resolução CEB/CNE n.º 02/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

Para a Educação Infantil as Diretrizes Nacionais estão expressas no Parecer n.º 22/98 e foram instituídas pela Resolução CEB/CNE n.º 01/99.

Cumpre destacar, ainda, o Parecer CEB/CNE n.º 01/99 que expressa:



PROCESSO N.º 1878/07

(...) o curso Normal, em nível médio, foi inserido numa trajetória cujo horizonte é traduzido, na sua forma mais atual, através dos arts. 62, 63, I e 87, IV da LDBEN. Estes, preconizam sua abertura para o curso Normal superior e para as licenciaturas, sem conferir, no entanto, amparo legal às iniciativas de curso Normal que possam vir a ser definidas fora do que está determinado nos níveis aqui especificados. Isto ocorre na lei sem descaracterizar sua identidade. É um curso próprio para a formação de professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, que tem estrutura e estatuto jurídico específicos. Não é um ensino técnico adaptado. Sua identidade, em face do que estabelecem os dispositivos legais, é claramente definida pela contextualização da sua proposta pedagógica, no âmbito das escolas campo de estudo e das experiências educativas às quais os futuros professores têm acesso, seja diretamente, seja através dos recursos tecnológicos disponíveis. Em função dessa concepção, a formação de professores oferecida nessa modalidade requer um ambiente institucional próprio, com organização adequada à sua proposta pedagógica. No caso, os professores formadores deverão, ao longo do curso, orientar sua conduta a partir dos princípios a serem seguidos pelos futuros professores. Exige, também, o nível de estudo do ensino médio, voltado para a educação, nos termos propostos pela LDBEN, nos arts. 21 e 22, enquanto direito de todos e dimensão inalienável da cidadania, na sociedade contemporânea.

Destarte, em resposta à segunda questão, dessas disposições infere-se que é no Curso de Formação de Professores Normal em Nível Médio, **representado como o mínimo de formação**, para que haja a Habilitação do professor para a Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1.^a a 4.^a séries).

Esta Habilitação poderá ser adquirida, também, no Curso Normal Superior ou até mesmo no Curso de Pedagogia, contanto que esse último preveja a Habilitação para a docência na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental. É o que prevê a Resolução CES/CNE n.º 09/2007.

Assim sendo, **só a conclusão de Licenciatura para a docência em disciplinas do Ensino Fundamental de 5.^a a 8.^a séries e Ensino Médio não habilita o profissional para a Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.**

Salientamos, ainda, que os cursos de Especialização, *Lato sensu*, nas áreas de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental qualificam para o exercício da docência nessas etapas de ensino, mas **não habilitam** o profissional.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considero respondidas as indagações postas pela Direção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Nova Aurora.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1878/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.